ACO-UTR-436/2024

Processo	-	TC/007139/2023
Representante	-	L8 Group S.A.
Representada	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022, cujo objeto é a contratação de serviço de videomonitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviço de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos e mão de obra. 1. A opção por licitação única objetiva afastar qualquer prejuízo à prestação de serviço público visto que o fracionamento poderá resultar em custos extras. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/017295/2022, TC/000167/2023, TC/017325/2022, TC/017349/2022, TC/017352/2022, TC/017366/2022, TC/017367/2022, TC/002525/2023 e TC/007139/2023, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, para ciência, bem como o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 16:41:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:16:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM I – 17.295/2022

Objeto: Representação

Representante: Completa Telecomunicações Ltda.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM II - e-TCM nº 167/2023

Interessada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM III – e-TCM nº 17.325/2022

Objeto: Acompanhamento do Edital

Representante: Vereadora Elaine Cristina Mineiro

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM IV – 17.349/2022

Objeto: Representação

Representante: Michelle de Oliveira Morkoski

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM V e-TCM nº 17.352/2022

Objeto: Representação

Representante: Senival Pereira de Moura

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VI - e-TCM nº 17.366/2022

Objeto: Representação

Representantes: Vereadores Erika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Daniel Annenberg e Celso Giannazi

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VII - e-TCM nº 17.367/2022

Objeto: Representação

Representante: DDR Sistemas de Segurança e Serviços - EIRELI

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM VIII - e-TCM nº 2.525/2023

Objeto: Representação

Representantes: LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet, CESec – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, EFF – Electronic

Frontier Foundation, Aqualtune – Instituto de estudos sobre Direito e Tecnologia, Uneafro Brasil, Instituto de Referência Negra Peregum, Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

ITEM IX - e-TCM nº 7.139/2023

Objeto: Representação

Representante: L8 Group S/A.

Representada: Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU

Objeto: Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022. Contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 (Item II – e-TCM nº 167/2023) e Representações a ele interpostas por Completa Telecomunicações Ltda. (Item I e-TCM nº 17.295/2022), Vereadora Elaine Cristina Mineiro (Item III e-TCM nº 17.325/2022), Michelle de Oliveira Morkoski (Item IV e-TCM nº 17.349/2022), Vereador Senival Pereira de Moura (Item V e-TCM nº 17.352/2022), Vereadores Erika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Daniel Annenberg e Celso Giannazi (Item VI e-TCM nº 17.366/2022), DDR Sistemas de Segurança e Serviços -EIRELI (Item VII e-TCM nº 17.367/2022), LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet, CESec – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, EFF – Electronic Frontier Foundation, Aqualtune – Instituto de estudos sobre Direito e Tecnologia, Uneafro Brasil, Instituto de Referência Negra Peregum, Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda. (Item VIII e-TCM nº 2.525/2023) e L8 Group S/A. (Item IX e-TCM nº 7.139/2023), cujo objeto é a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

Insta consignar que a primeira Representação veiculada no e-TCM 17295/2022 (item I) foi protocolizada nesta Casa no dia 30/11/2022, quarta-feira, sendo que a sessão de abertura do Certame havia sido inicialmente

designada para o dia 05/12/2022 do mesmo ano, segunda-feira seguinte, alcançando, portanto, lapso temporal entremeado por dias úteis escassos, apesar da quantidade elevada de apontamentos que questionavam a lisura do Instrumento Convocatório nas mais diversas searas, tais como formulação das propostas, exigência de capacidade técnica, formatação, dentre outros tópicos.

De pronto, encaminhei os autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a qual promoveu a análise dos principais pontos apresentados na Representação, em face da urgência da medida e da exiguidade do tempo naquele momento disponível, tendo concluído, em expediente apartado (e- TCM nº 17.345/2022), que o Pregão Eletrônico em causa não tinha condições de prosseguimento, tendo em vista: (2.1) falta de justificativa para inclusão da observância à Lei Europeia de Proteção de Dados e das medidas adotadas em outros países para cumprir as exigências da referida Lei, sem especificar e detalhar quais, além da falta de acesso ao Edital por meio do site da BEC; (2.2) apresentação de instrumento de constituição registrado em cartório como condição para participação de consórcio; (2.3) existência de itens ilegíveis no Edital.

Diante de tais circunstâncias e com fulcro na manifestação preambular de SCE, que conferia plausibilidade

para as razões expostas na Representação, no vulto financeiro da Licitação, na natureza do objeto pretendido e, por fim, na iminência da data agendada para a abertura do Certame, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta devidamente publicada no DOC de 03/12/2022 e referendada pelo Plenário, à unanimidade, em 7/12/2022.

Registro que nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ingressaram neste Tribunal outras 05 (cinco) Representações, ora examinadas, autuadas sob os números e-TCM's nºs 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI) e 17.367/2022 (item VII) e, posteriormente, também as Representações correspondentes aos e-TCM nº 2.525/2023 (item VIII) e 7.139/2023 (item IX).

Com a elaboração de novo Edital pela Pasta, este Tribunal instaurou processo de Acompanhamento, autuado como e-TCM nº 167/2023 (item II), no qual a Subsecretaria de Controle Externo – SCE exarou Relatório Preliminar englobando, além das questões, a princípio procedentes, suscitadas nas referidas Representações, outros apontamentos referentes ao Instrumento Convocatório em tela, muitos dos quais relativos à

falta de precisão do objeto, com consequências para a composição dos custos pelos Licitantes, expostos em 35 (trinta e cinco) itens de sua conclusão, propondo: (4.1.1) realizar licitações distintas para os distintos objetos, pois o objeto licitado faz parte de uma licitação "guarda-chuva"; (4.1.2) esclarecer a razão da divisão dos custos entre a instalação dos postes e seu custo mensal de manutenção, e também o quantitativo de pontos que serão aproveitados; (4.1.3) esclarecer o quantitativo de mão de obra para a execução do objeto; (4.1.4) esclarecer quantas imagens serão migradas para a nova solução, incluindo seu quantitativo em bytes; (4.1.5) esclarecer quais atividades serão realizadas na elaboração da solução; (4.1.6) elaborar o projeto e o planejamento para a instalação das câmeras, devendo tais atividades serem feitas na fase interna da licitação; (4.1.7) esclarecer os processos absorvidos pela plataforma; se há anuência das Secretarias para a contratação e futura implantação da solução em suas dependências; atividades que serão desenvolvidas pela licitante vencedora, considerando o escopo, atividade e cronograma; quantos e quais sistemas serão incorporados pela plataforma; escopo, atividade e cronograma relativos à implantação dos módulos da Plataforma nas 32 Subprefeituras; (4.1.8) definir os recursos estimados para Infraestrutura como serviço - IaaS, como a quantidade de CPU, memória, *storage* etc; (4.1.9) justificar a necessidade de se manter em mais de 20% os recursos computacionais da solução,

além de definir quais serão os recursos estimados para Sofware como Serviço - SaaS; (4.1.10) ausência de justificativa para a tecnologia escolhida (No Code - Low Code); (4.1.11) apresentar a estimativa de quantidade em bytes relativos ao armazenamento de imagens de câmeras ao longo dos 60 meses de contrato; (4.1.12) justificar a contratação de 1.000 (mil) horas mensais sem o devido propósito, principalmente no que se refere a horas de desenvolvimento além do cronograma; (4.1.13) corrigir os quantitativos dispostos no escopo do produto e no quantitativo de câmeras; (4.1.14) apresentar o cronograma contendo a quantidade de bytes armazenados como resultado da multiplicação do quantitativo de câmeras com as resoluções mínimas exigidas para cada tipo de integração; (4.1.15) apresentar os locais e velocidade dos links das câmeras de Integração Tipo 1; (4.1.16) prever que a aplicação de análise das imagens do City Câmeras por meio de inteligência artificial seja realizada apenas com expressa autorização dos proprietários das imagens, de acordo com a LGPD em seus artigos 7º e 11; (4.1.17) esclarecer a razão de se manter a continuidade do Programa City Câmeras por ocasião da rescisão contratual, devendo todos os dados serem migrados pela Contratada da plataforma para um destino especificado pela Contratante e a Contratada ser paga integralmente pelo serviço fornecido além do término do contrato; (4.1.18) apresentar procedimentos éticos no uso das imagens, em razão do risco de

violação dos direitos individuais dos cidadãos; (4.1.19) definir o objeto com clareza e precisão; (4.1.20) refazer a pesquisa de preços, que está em desacordo com os anexos do Edital; (4.1.21) esclarecer como será aferida a aceitabilidade das propostas quanto aos preços unitário e total; (4.1.22) falta de amparo legal para demonstração da qualificação econômico-financeira; (4.1.23) esclarecer a qualificação técnica quanto ao quantitativo de câmeras e ao fornecimento de solução equivalente; (4.1.24) comprovar a real necessidade dos atestados exigidos em relação ao escopo do Certame; (4.1.25) esclarecer, quanto à prova de conceito, se o Consórcio poderá indicar qualquer empresa ou somente a empresa líder; (4.1.26) o Edital deve conter o percentual e/ou o tipo de serviço que poderá ser subcontratado; (4.1.27) emitir a nota de reserva de recursos orçamentários; (4.1.28) fazer constar que a liderança do Consórcio caberá à empresa brasileira; (4.1.29) prever que a consulta ao CADIN deverá ser feita por ocasião de cada pagamento à contratada; (4.1.30) a exigência de cadastro no CPOM está em desacordo com a Lei Municipal nº 17.719/21; (4.1.31) complementar a proposta de preços da Segmaster; (4.1.32) a superveniência de normas federais e municipais deve ser aplicada apenas quando afetar a base econômica da contratação; (4.1.33) falta de clareza quanto ao prazo de substituição por obsolescência ou atualização tecnológica dos equipamentos, aos critérios de eventual transferência do acervo

ao final do contrato e à admissão, ou não, do fornecimento de equipamentos usados; (4.1.34) comprovação da real necessidade das certificações exigidas em Edital; (4.1.35) esclarecer a necessidade dos requisitos técnicos para conexão segura. A aludida Área Técnica consignou, na mesma oportunidade, as seguintes recomendações: (4.3.1) mudar a redação do item 17.1 Segurança do Termo de Referência e (4.3.2) estabelecer o atendimento aos demais requisitos de habilitação por parte das empresas estrangeiras com vistas a permitir sua participação. Por fim, recomendou fosse dada ciência à SMSU sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que fossem adotadas medidas internas: (4.4.1) realizar alterações solicitadas pela Assessoria Jurídica da SMSU no texto do Edital; (4.4.2) numeração errada na Minuta do Termo de Contrato; (4.4.3) não foram divulgadas no DOC, as atas das audiências públicas, os esclarecimentos e os subsídios colhidos; (4.4.4) numeração errada na menção ao item que contém as regras sobre o que deve ser feito com as imagens quando da finalização do Contrato.

Oportunizado prazo para apresentação de esclarecimentos pela Administração Municipal e, após deferido pedido de dilação, esta colacionou aos autos manifestação na qual se comprometeu, nos autos do Acompanhamento do Edital e em todas as Representações, a realizar adequações no

Instrumento Convocatório para, aperfeiçoando-o, atender aos apontamentos realizados por este Tribunal.

Novamente submetidos os autos à análise da SCE, esta, em sede de Relatório Conclusivo, houve por bem manter os itens 4.1.1; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.11 (parcial); 4.1.12; 4.1.14; 4.1.16; 4.1.22; 4.1.34 e 4.4.3, considerando superados, desde que efetuados os devidos ajustes quando da republicação do Edital, os itens 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.10; 4.1.11 (parcial); 4.1.13; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.21; 4.1.23; 4.1.24; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.30; 4.1.31; 4.1.32; 4.1.33; 4.1.35, 4.3.1; 4.4.1.; 4.4.2; 4.4.4..

Após a realização de reunião técnica, a SMSU apresentou novos esclarecimentos com a minuta de Edital correspondente, contendo modificações, que, submetidos à análise de SCE, gerou a superação dos apontamentos, à exceção dos seguintes: (4.1.1) divisibilidade do objeto e (4.1.22) qualificação econômico-financeira e (4.4.3) publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública.

Na sequência, submeti os processos à apreciação do Pleno quanto à possibilidade de retomada do Certame na 3272ª Sessão Ordinária de 26/04/2023, tendo sido

deliberado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, desde que efetuadas as devidas alterações nos respectivos itens do Edital quando de sua nova publicação, nos termos das manifestações consignadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana nos processos ora apreciados, devendo, ainda, ser providenciada a publicação das atas, questionamentos e respostas da Consulta Pública.

A Licitação prosseguiu, mas foi interposta nova Representação, agora como e-TCM 7.139/2023 (item IX), com pedido de deferimento de tutela antecipada para a sua imediata suspensão, sob os argumentos de que haveria, em síntese, (a) ilegalidade da limitação temporal de 3 (três) anos para comprovação da capacidade técnica; (b) inversão de fases do processo licitatório e supressão da prova de qualificação técnica por meio de atestados, que foi feita por prova de conceito utilizada como condição de habilitação, situação vedada pelo TCU; (c) nulidade da qualificação técnica e prova de conceito por afastamento das regras do Edital, pois se o objetivo era a comprovação técnica de 1000 câmeras instaladas, operacionais e on-line no momento da Prova de Conceito, a PMSP deveria ter feito isso constar do Edital; (d) ausência de critérios objetivos

para a atribuição de pontuação na Prova de Conceito; (e) ausência de justificativa e motivação para a análise randômica de apenas 20 (vinte) câmeras no universo de 1000 (mil) câmeras; (f) arbitrariedade da exigência para que a comissão pudesse realizar a "manipulação" das câmeras da plataforma na Prova de Conceito.

Tais argumentos foram submetidos a SCE e considerados improcedentes, o que resultou no indeferimento do pedido liminar, pela ausência de plausibilidade das razões expostas na peça inicial, bem como pelo fato de tratar-se de Procedimento Licitatório em fase avançada, com histórico de densa análise anterior nesta Corte de Contas, além do relevante interesse público envolvido no objeto a ser contratado.

Os nove itens submetidos a julgamento nesta oportunidade foram devidamente instruídos com as manifestações dos Órgãos Técnicos, as intervenções da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e os pareceres da Secretaria Geral, todos no sentido do acolhimento do Edital, improcedência de alguns dos argumentos constantes das Representações e outros com prejuízo da análise pela perda superveniente do objeto, por terem sido devidamente alterados na versão inicial do Edital, circunstâncias essas todas devidamente abordadas no voto a seguir aduzido.

É o Relatório.

VOTO

De início, entendo importante consignar a importância das contribuições ofertadas por este Tribunal no aprimoramento do Edital em voga. Como se verifica do relatado, foram inicialmente apontadas 35 (trinta e cinco) irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 e, ao final de meses de trabalho, que resultaram na promoção de melhorias no Instrumento Convocatório por parte da SMSU, restaram apenas 3 (três) questões, objeto de deliberação na Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, em 26/04/2023, cuja compreensão demandou, necessariamente, a contextualização social da matéria.

Está assentado o fato de que há uma notória demanda da sociedade pelo objeto que se pretende contratar, o que implica análise sistêmica dos fatos envolvidos, tal como exposto pela própria SMSU, que ressaltou a importância do Edital em comento para o atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, com a viabilização de um grande salto tecnológico para a melhoria da segurança urbana no Município de São Paulo. Trata-se da Cidade mais populosa do Brasil, sendo o principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América

do Sul, 11ª Cidade mais globalizada do mundo, detentora do 23º maior PIB do planeta, representando 11% do PIB brasileiro. A região metropolitana de São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes e é a 10ª maior aglomeração urbana do mundo, sendo certo afirmar que se trata de uma Cidade cosmopolita, com moradores nativos de 196 países diferentes.

Ao mesmo tempo em que esses dados demonstram a importância, dimensão e grandiosidade da Cidade no cenário mundial, no que concerne à Segurança Pública, os dados impactam e indicam que se está caminhando em sentido oposto aos avanços positivos, sendo ela hoje uma das maiores preocupações dos paulistanos, consoante se verifica de dados estatísticos[1].

Certo é que o Município de São Paulo clama, há muito tempo, por uma mudança referencial na abordagem da Segurança Pública, visando a aprimorar as estratégias preventivas, sem desconsiderar questões relativas à cidadania e à defesa dos direitos humanos. E, nesse contexto, a contratação de serviços de vídeo monitoramento, com o fornecimento de estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens

[1] Em 2022 foram registrados 560 homicídios dolosos, 236.145 furtos, 143.936 roubos, 56.183 furto e roubo de veículos, 29.707 lesões corporais dolosas, 63 latrocínios, 2.448 estupros, o que não deixa dúvida a grave crise pública nessa área.

capturadas, com integração aos sistemas já existentes de segurança urbana, é de inegável importância na busca por uma Cidade menos violenta.

Essa violência cotidianamente está nas manchetes dos Jornais. Neste último ano, a Folha de São Paulo noticiou em 02/09 que "a violência tornou-se o principal problema da Cidade de São Paulo, na opinião dos moradores. É a primeira vez em 11 anos que o tema da segurança preocupa mais paulistanos do que o atendimento de saúde, que costumava liderar a lista de problemas da capital, mostra pesquisa DataFolha"[2]. O jornal O Estado de São Paulo já trouxe diversas notícias que convergem para essa insegurança, como a publicada em 26/04 expondo que a "Avenida Paulista tem maior número de roubos em 10 anos: Falta de segurança é assustadora". No referido mês, no dia 15, a Folha de São Paulo noticiou "Deputados querem "big brother" nas escolas com camêras, detectores e reconhecimento facial", e com o objetivo de combater os ataques com mortes nas escolas, ocorridos em meados deste ano em São Paulo e Santa Catarina.

De outra parte, é possível citar a implementação das câmeras de reconhecimento facial dos programas no "Rio+Seguro" que implementou câmeras de reconhecimento facial em algumas áreas da Cidade, como o

[2] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/violencia-se-torna-maior-preocupacao-na-cidade-de-sao-paulo.shtml

centro e a zona sul e, também, na Cidade de Salvador, por iniciativa do Governo do Estado da Bahia.

De se apontar que existem várias Cidades no mundo que já implementaram câmeras de reconhecimento facial em locais públicos, podendo ser citadas: Pequim - China, conhecida por ter um dos sistemas de vigilância mais extensos do mundo, incluindo câmeras de reconhecimento facial em locais públicos como estações de metrô, aeroportos e parques; Moscou - Rússia, com um sistema de vigilância que inclui câmeras de reconhecimento facial em locais como a Praça Vermelha e a estação de metrô Komsomolskaya e, por fim, Tel Aviv - Israel, que implementou um sistema de reconhecimento facial em suas estações de metrô em 2019.

Dentre esses exemplos, faço alguns destaques. O uso dessa tecnologia é bastante comum em Israel, especialmente para fins de segurança e controle de fronteiras. Em 2019, o Parlamento Israelense aprovou uma lei que permite o uso de câmeras de reconhecimento facial em locais públicos, mas estabelece regras claras sobre sua utilização e a proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão.

O programa "Vídeo Polícia" da Bahia é uma iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado que visa aprimorar as investigações policiais por meio da utilização de tecnologias de vigilância eletrônica. O programa consiste em instalar câmeras de monitoramento em locais públicos e

privados em todo o estado, permitindo que as imagens capturadas sejam compartilhadas com as autoridades policiais em tempo real.

O objetivo do programa é combater a violência, o crime organizado, o tráfico de drogas, os assaltos e outros delitos, utilizando tecnologias modernas para aumentar a eficácia da polícia. Além disso, o programa busca estreitar a relação entre a polícia e a comunidade, oferecendo maior transparência e acesso às informações relacionadas à Segurança pública.

O programa Rio+Seguro é um programa de Segurança Pública implementado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em parceria com as forças policiais do Estado do Rio de Janeiro. É um programa que envolve diversas ações e iniciativas voltadas para a redução da criminalidade na Cidade, que envolveu licitações específicas para a aquisição de equipamentos e serviços necessários para a sua implementação, como câmeras de monitoramento, veículos, equipamentos de comunicação, entre outros.

Diante dessas premissas, o Pleno desta Casa enfrentou o mérito para autorizar o prosseguimento do Certame, com as ponderações para acolher as justificativas da Pasta, relativamente aos 03 (três) itens que restaram na última manifestação da SCE.

No que concerne à divisibilidade do objeto, a Secretaria sustentou a pertinente realização de uma Licitação única para o Programa Smart Sampa, que inclui câmeras, postes, internet, integração de sistemas, plataforma e centro de operações e atende ao interesse público, isso porque a divisão do objeto em licitações distintas aumentaria os custos, inviabiliza tecnicamente a implantação do programa e gera riscos à segurança, além de dificultar a manutenção e correção de falhas. Aduziu que existem projetos assemelhados em todo o Brasil, com contratação semelhante à do edital proposto, inclusive com decisões judiciais favoráveis. Por fim, asseverou que fracionar o objeto ensejaria acrescer outros ajustes, como um contrato de gestão e gerenciamento e uma auditoria para laudar casos de falhas do serviço, se a divisão do objeto fosse realizada.

Como se verifica das justificativas da Secretaria, de fato, a opção por licitação única objetiva afastar qualquer prejuízo à prestação do serviço público. E aqui comporta reproduzir-se os exemplos trazidos pela própria Pasta, quando esclarece que a danificação de um poste, fato bastante comum, poderá ocasionar o acionamento das equipes das câmeras e da internet. Outro exemplo seria a necessidade de manutenção da câmera, que exigiria acionar a equipe da internet e posteriormente, a do poste para validação. Assim, as possíveis movimentações de câmeras mobilizariam todas as equipes de

contratos diferentes para essa tarefa, gerando grande custo extra.

Acrescentou a Secretaria, ainda, que existe uma incompatibilidade entre plataformas e determinadas câmeras. Portanto, a definição da plataforma ou câmeras, automaticamente implicará restrição aos equipamentos compatíveis com a escolha realizada, podendo encarecer demasiadamente o processo como um todo.

Está justificada também a unicidade pelo desnecessário aumento de custos, posto que o fracionamento implicaria a celebração de dois novos contratos, o de gestão e o do gerenciamento desses serviços, com laudo das falhas, até mesmo para identificar os responsáveis.

Foi acolhida especialmente a justificativa de que não há, na Prefeitura, nem em quantidade nem em expertise técnica, quadros de funcionários para executar tais tarefas de gerenciamento e auditoria dos referidos contratos.

Além dos custos, a questão da inviabilidade técnica se revela de extrema importância sob a ótica do interesse público, especialmente no que tange à dificuldade em identificar qual contrato é responsável por problemas técnicos e administrativos, que pode exigir uma auditoria externa, o que levaria dias e deixaria o sistema inoperante. Atrasos em um contrato podem comprometer o cronograma de outros contratos,

resultando em custos desnecessários e desperdício de recursos públicos, podendo também haver incompatibilidade entre plataformas e câmeras, o que limita a concorrência e pode levar a preços inflacionados. Além disso, a descrição do objeto do contrato mostra que ele deve ser integrado e único, pois dividi-lo em partes poderia resultar na paralisação total do serviço se uma empresa abandonasse o projeto.

Não só é importante considerar a inviabilidade técnica, mas também a inviabilização da implantação, até mesmo da ampliação de sistemas, vez que a falta de previsão de possíveis descompassos pode causar atrasos na implementação, inviabilizando o funcionamento completo do sistema por meses. Atrasos na entrega de postes e equipamentos comprometem a instalação das câmeras, gerando custos sem o serviço prestado. Mesmo com a fiscalização da PMSP, punições ou rescisões contratuais podem causar mais transtornos na execução dos serviços, que devem ser integrados para funcionar corretamente.

Por derradeiro, os precedentes jurisprudenciais e a experiência trazida de outras localidades pela Secretaria para justificar a licitação única convergem no acolhimento da pretensão.

A decisão proferida para a Cidade de São José dos Campos[3] sobre a possibilidade ou não de aglutinação, em um único Certame, de todos os serviços descritos para implantação de contratação de serviços pertinentes à Cidade inteligente, Smart City As Service, comporta análise pela Municipalidade, *pois compete à Administração Pública escolher o que lhe for mais vantajoso técnica e economicamente*.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, é cediço que editais semelhantes da própria Prefeitura de São Paulo já utilizaram a mesma exigência para essa qualificação, não se tratando de inovação por parte da Secretaria.

Os editais das capitais de Belo Horizonte-MG, Fortaleza-CE e Manaus-AM utilizaram os mesmos requisitos para a qualificação econômico-financeira pretendida no presente edital.

O critério definido, além de encontrar total amparo na legislação municipal e federal de regência, preserva a competitividade do certame, pois adota critérios alternativos que permitem às grandes empresas do ramo apresentarem-se, ao mesmo tempo em que garantem a capacidade financeira da futura contratada. A respeito, confira-se o disposto no artigo 23

[3] TJSP Apelação Cível nº1023597-69.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em 7ª Câmara de Direito Público. Relator Eduardo Gouvêa.

da Lei Municipal 13.278/2002 e o artigo 31, I, combinado com os seus parágrafos 2.o e 3.o, da Lei 8.666/93[4].

De fato, essas condições, sendo alternativas e não concomitantes, permitiram, no caso concreto, a ampliação da competitividade, assegurando que o vencedor tenha capacidade financeira para cumprir o Contrato, tendo se revelado como exigência padrão pelas localidades que licitaram serviços semelhantes.

No que concerne à publicação das atas, questionamentos e respostas da consulta pública, apesar da própria SCE ter colocado a questão como medida de aprimoramento interno, ficou deliberado que a SMSU adotaria as medidas, por terem respaldo no princípio da publicidade administrativa, além de constituir dever legal.

Prosseguindo a Licitação e quando da nova publicação do Edital, a SCE reiterou a improcedência dos itens e/ou que teriam sido atendidos pela Pasta, com exceção do item 2.8 que indicava a omissão da dotação orçamentária na minuta do Contrato, a par de ter sido anexada no processo SEI 6029.2021/0015253-1, doc. 073877944, a previsão de recursos na dotação 38.10.06.126.3024.2171.3.3.90.40.00.00 para

4

atender à referida despesa no exercício de 2023. Ficou esclarecido que a Nota de Reserva seria emitida em momento oportuno. E, em se tratando de um aspecto formal, não comprometeria a legalidade do Edital em análise

A contratação foi divulgada e revelou que o Certame atendeu ao interesse público e à demanda da sociedade que clama por Segurança pública[5].

[5] A cidade de São Paulo passa a contar com ferramentas que ajudarão a tornar vários pontos do município mais seguros. A Prefeitura de São Paulo iniciou o Smart Sampa, o maior sistema de monitoramento por câmeras e outras tecnologias integradas. Serão instaladas pela Cidade 20 mil câmeras inteligentes de segurança, com tecnologia de biometria facial e integração de diversos serviços públicos, permitindo o monitoramento de ocorrências em tempo real Ao todo, o sistema poderá contar com até 40 mil câmeras, já que, além das 20 mil previstas na licitação, o programa possibilitará a integração de mais 20 mil câmeras privadas, de munícipes e empresas ou de concessionárias. As 200 primeiras câmeras serão instaladas na região central nos próximos 60 dias. Serão 3.300 câmeras na região central, 6.000 na zona leste, 3.500 na oeste, 2.700 na norte e 4.500 na sul. Os aparelhos serão instalados no entorno de escolas, unidades básicas de saúde, parques, áreas de grande circulação e com maior incidência de criminalidade, e nas entradas e saídas do município. O Smart Sampa, além de oferecer maior segurança à população, também permitirá integrar vários órgãos do serviço público para dar maior agilidade no atendimento ao cidadão. Está previsto, por exemplo, integrar as ações da CET, SPTrans, CPTM, Metrô, Samu, além da Guarda Civil Metropolitana e das Polícias Militar e Civil, por meio de uma moderna e inteligente Central de Monitoramento, prevista para ser instalada no Prédio do Palácio dos Correios, no Vale do Anhangabaú, no Centro. A utilização de câmeras nas ruas gera um efeito preventivo e, além disso, o sistema possibilita que sejam tomadas ações com agilidade e eficácia. Se há uma esquina com muitos acidentes, por exemplo, as informações podem ser passadas para que as equipes de trânsito estudem suas causas, melhorando o serviço. O Smart Sampa também permitirá criar um canal de comunicação com a população, acompanhando marcadores em postagens públicas, hashtags, menções de órgãos públicos e comentários em postagens nos canais oficiais dos serviços municipais, possibilitando identificar as demandas dos munícipes, como buracos nas vias, alagamentos, congestionamento no trânsito, limpeza urbana, iluminação pública, sistema de sinalização e demais situações que exilam a intervenção do poder público. Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link https://estudio.folha.uol.com.br/prefeitura-de-saopaulo/2023/08/Cidade-de-sao-paulo-passa-a-ter-reforco-na-seguranca-com-ate-40-mil-cameras-inteligentes.shtml ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folhapress (pesquisa@folhapress.com.br). As regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha faz na qualidade de seu jornalismo. Se precisa copiar trecho de texto da Folha para uso privado, por favor logue-se como assinante ou cadastrado

Diante do exposto, acolho o Edital do Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, analisado no e-TCM 167/2023 (item II) para contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas, e conheço das Representações para, no mérito, julgar improcedentes, pelas razões antes declinadas e com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos, os e-TCM´s 17.295/2022 (item I), 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI), 17.367/2022 (item VII), 2.525/2023 (item VIII) e 7.139/2023 (item IX) e prejudicados parcialmente, pela perda superveniente do objeto por ter sido modificado o Edital, os e-TCM´s 17.295/2022 (item I), 17.325/2022 (item III), 17.349/2022 (item IV), 17.352/2022 (item V), 17.366/2022 (item VI), 17.367/2022 (item VII) e 2.525/2023 (item VIII).

Considerando que a Licitação ensejou a celebração do Contrato n.º 032/SMSU/2023, em 07 de agosto p.p., com o Consórcio SMART CITY SP, determino acompanhamento da execução do respectivo Contrato.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para atender aos requerimentos constantes deste processado.

Junte-se cópia desta decisão aos e- TCM's 167/2023, 17.325/2022, 17.349/2022, 17.352/2022, 17.366/2022, 17.367/2022, 2.525/2023 e 7.139/2023, dando-se ciência aos Representantes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 1º de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.01 19:29:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB